

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmindo um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosa na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

# **DO MARCO CIVIL DA INTERNET À PROTEÇÃO INTEGRAL: NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**

## **FROM INTERNET BILL OF RIGHTS FOR THE INTERNET TO INTEGRAL PROTECTION: NEW PARADIGMS OF INTERNET SERVICE PROVIDERS' LIABILITY IN THE JURISPRUDENCE OF THE STF AND STJ**

**Lucas Gonçalves da Silva <sup>1</sup>**  
**Renata Cristina Melo de Sá <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo analisa a responsabilidade civil dos provedores de internet decorrente de conteúdo infringente gerado por terceiros à luz da Lei do Marco Civil da Internet (MCI) focando nos jovens. O objetivo geral consiste em analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet, à luz dos artigos 18 a 21 da Lei nº 12.965/2014, após as modificações interpretativas decorrente do Tema 987 da Repercussão Geral do STJ, com ênfase na tutela dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital. O trabalho apresenta como inovação argumentativa a defesa de uma interpretação restritiva do art. 19 do Marco Civil, impondo às plataformas deveres de cuidado e remoção célere de conteúdos ilícitos, inclusive sem ordem judicial, em casos graves como pornografia infantil e crimes contra vulneráveis, conforme decisão do STF. Também abordando o precedente do STJ em relação aos jovens o qual afastou a exigência de decisão judicial para remoção de conteúdos envolvendo menores, priorizando os princípios do melhor interesse e da proteção integral. A pesquisa conclui que a necessidade de interpretação restritiva do art. 19 do MCI, visto que o tema de repercussão reconheceu que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, impondo às plataformas deveres de cuidado e remoção célere de conteúdos manifestamente ilícitos, inclusive sem ordem judicial, principalmente, quando estão em jogo direitos de crianças e adolescentes. A metodologia adotada é qualitativa, de cunho exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Provedores da internet, Tema 987 da repercussão geral, Crianças, Adolescentes

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the civil liability of internet service providers for third-party infringing

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito pela UFBA e Università Degli Studi G. d'Annunzio; Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP; Professor Associado da Graduação e Mestrado em Direito da UFS.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Advogada.

content under the Brazilian Internet Bill of Rights (BIBR), with emphasis on young people. Its general objective is to analyse such liability under Articles 18 to 21 of Law 12.965/2014, considering interpretative changes from Theme 987 of the General Repercussion decided by the STF, focusing on privacy and data protection of children and adolescents in the digital environment. As an innovative argument, the paper defends a restrictive interpretation of Article 19 of the BIBR, imposing on platforms duties of care and swift removal of unlawful content, even without a court order, in serious cases such as child pornography and crimes against vulnerable persons, in line with the STF's decision. It also highlights a precedent of the STJ concerning young people, which removed the requirement of a court order to delete content involving minors, prioritising the principles of the best interests of the child and integral protection. The research concludes that a restrictive reading of Article 19 is essential, since the STF recognised that freedom of expression is not absolute and must be balanced with other fundamental rights. This imposes on platforms duties of care and prompt removal of manifestly unlawful content, even without judicial authorisation, especially when the rights of children and adolescents are at stake. The methodology adopted is qualitative, exploratory, and based on bibliographical and normative-legal research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Internet service providers, Theme 987 of general repercussion, Children, Adolescents

## **INTRODUÇÃO:**

O presente artigo aborda uma análise da responsabilidade civil dos provedores de internet decorrente do art. 18 ao 21 da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) com foco no recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 987 da Repercussão Geral, especialmente, em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes na era digital.

No atual cenário globalizado e digitalizado, a crescente conectividade impulsionada pela internet tem trazido inúmeros benefícios à sociedade, em contrapartida também tem colocado em risco direitos fundamentais, principalmente dos jovens. Os riscos presentes nas plataformas digitais afetam as esferas políticas, sociais, econômicas e culturais, tendo em vista que os fatos ocorridos na rede de computadores tornaram-se um lugar de violação de direitos, discurso de ódio, disseminação de notícias falsas, exposição indevida de imagens de adultos, sobretudo de crianças e adolescentes.

Dentro desse panorama jurídico e social indaga-se de que forma as recentes interpretações do Supremo Tribunal Federal acerca do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, especialmente no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, impactam a responsabilidade civil dos provedores de aplicação frente à proteção dos direitos fundamentais com enfoque nas crianças e adolescentes na era digital?

O problema central neste estudo refere-se abordar a responsabilidade dos provedores da internet quando a violação ocasiona danos gerados por terceiros focando na Lei do Marco Civil da Internet (MCI) correlacionado com nosso ordenamento jurídico, principalmente com Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Tema 987 da Repercussão Geral do STF. Essa discussão gera implicações na liberdade de expressão, no direito à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem, na dignidade da pessoa humana e na autodeterminação informativa.

A produção deste artigo foi gerada a partir de pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica do tipo exploratória. O tipo de pesquisa foi exploratório, consoante Zigmund (*apud* Oliveira) pois teve por objetivo analisar a responsabilidade civil dos provedores da internet de em decorrência de conteúdos ilícitos publicados por usuários-geradores, sob ponto de vista do direito de liberdade de expressão em contraponto com direito à privacidade no contexto digital. Já no que se refere a natureza da pesquisa foi qualitativa, segundo Triviños (*apud* Oliveira), tendo em vista que a abordagem buscou detalhar, por meio da legislação brasileira, artigos científicos, anais de congressos, jurisprudência pátria, com foco na Lei do Marco Civil da Internet e julgado do Tema 987 da Repercussão Geral do STF. Em relação a fonte de pesquisa

adotada neste artigo foram as fontes imediatas e por fim, a técnica de coleta de dados utilizada foi bibliográfica.

A justificativa do estudo repousa em explanar a discussão presente na sociedade brasileira em relação à responsabilidade civil dos provedores da internet quando existe a violação de direitos em decorrência de conteúdos ilícitos publicados por terceiros presentes nos artigos 18 ao 21 da Lei 12.965/2014 sobre o dilema dos direitos fundamentais.

O artigo foi dividido em três capítulos, sendo que todos delineiam em relação à responsabilidade civil dos provedores da internet proveniente de conteúdos ilícitos praticados por terceiros. Já o primeiro, tem por foco analisar os art. 18 a 21 da Lei do Marco Civil da Internet. O segundo, retratar as teses provenientes do Tema 987 da Repercussão Geral julgado recentemente pelo STF o qual enfrentou diretamente de analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/2014. Por fim, tratar sobre tema com foco em relação aos sujeitos hipervulneráveis, sob perspectiva da Constituição Federal, ECA, Lei do Marco Civil da Internet e jurisprudência pátria.

Por fim, retrata na conclusão a necessidade de interpretação restritiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, conforme o Tema da Repercussão Geral nº 987 do STF, pois reconhecimento que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais impõe às plataformas deveres de cuidado e remoção célere de conteúdos manifestamente ilícitos, inclusive sem ordem judicial, principalmente, quando estão em jogo direitos de crianças e adolescentes.

## **A DISSECAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DA INTERNET NA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

A Lei nº 12.965/2014 é mais conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet tendo por finalidade estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Em outras palavras, preserva a proteção de dados pessoais dos usuários na rede de computadores, como também garante que haja indisponibilização de dados por meio de ordem judicial. A citada norma é considerada um marco, pois serve de princípio norteador para internet no nosso país.

Essa lei possui três pilares, quais sejam, a liberdade de expressão, a neutralidade e a privacidade. Em relação ao primeiro pilar, a lei é bastante clara que deve prevalecer esse direito fundamental e haver o impedimento de censura, por conseguinte os indivíduos os quais acessam à internet podem se expressar de forma livre podendo sofrer a responsabilização por seus atos,

caso configure ato ilícito. A neutralidade reside no fato de garantir que os usuários da internet possam a ter acesso aos conteúdos disponibilizados nas redes de computadores sem que haja a interferência na navegação dos provedores da internet, pois devem assegurar a igualdade de tratamento de dados evitando a discriminação de modo a proibir que o tráfego de dados seja lento ou bloqueá-lo a fim de propiciar a inovação e coibir a concorrência desleal no mundo digital. Por fim, a privacidade no sentido de garantir ao usuário da internet que os seus dados pessoais sejam protegidos.

É importante antes de adentrarmos analisar a Lei do Marco Civil da Internet, explanar alguns conceitos de termos técnicos relacionados a termos da informática presente na lei para que haja uma melhor compreensão da lei como um todo. O primeiro conceito diz a respeito o que se entende por internet, segundo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (*apud* Henriques, 2023, p. 58), “[...] é uma rede mundial de computadores que conectam milhões de dispositivos de computação: uma rede de redes. Não tem uma governança centralizada, tanto na sua implementação tecnológica, como nas suas políticas de uso e acesso”.

Outra definição importante para compreender o tema aqui perquirido é o que o provedor, como foco desse artigo, é discutir a responsabilidade desse consoante presente nos art. 18 ao 21 da Lei nº 12.965/2014. Em sendo assim, segundo Superior Tribunal de Justiça (*apud* Leite e Lemos, 2014, p. 792), “os provedores de serviços de internet são aqueles que oferecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. [...]”. Em outras palavras, são empresas as quais irão ofertar serviço para que haja conexão da internet.

Também faz necessário o entendimento dos tipos de provedores de serviços de internet, uma vez que existem responsabilidades diferentes para estes. Portanto, serão apenas abordados apenas 2 tipos, já que são apenas estes que são sendo discorridos nos artigos citados anteriormente. Revela-se, de forma simplória, que a diferença entre eles consiste que os provedores de acesso ou também chamados de provedores de conexão à internet são aquelas empresas as quais oferecem a conexão da internet, por exemplo, Vivo e Claro. Já os provedores de aplicação são os que oferecem serviços por meio da internet para que o usuário possa disponibilizar o seu conteúdo na rede mundial de computadores por meio de plataformas digitais, redes sociais, e-mail, aplicativos, *chatbots*, citando como exemplo UOL, Google, entre outras.

Antes de adentrarmos a discutir de forma pormenorizada a lei em si, retrata que como os provedores de servidores de internet (ISP - *Internet Service Provider*) como existe uma relação de consumo entre os provedores e seus usuários-geradores decorrente de serviços

prestados por aqueles, consequentemente será aplicado o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, responsabilidade objetiva. Não havendo relação de consumo entre os usuários e os provedores da internet, em caso de responsabilização, será aplicado o art. 186 e demais do Código Civil.

Na Lei do Marco Civil da Internet no Capítulo III, especificamente na Seção III denominado de “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros” expõe como cada tipo de provedor irá ser responsabilizado no que diz a respeito aos atos ilícitos provenientes de conteúdo praticados por terceiros.

O art. 18 da Lei 12.965/2014 prescreve que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Este dispositivo é bastante claro que os provedores de conexão não serão responsabilizados por eventuais danos causados pelos usuários enquanto fazem uso de serviços dos provedores. Consoante já pacificado na doutrina e nos nossos tribunais pátrios, o fato desses provedores não possuírem responsabilidade consiste porque eles apenas permitem acesso à internet, ou seja, essa modalidade de provedor não oferece ao usuário qualquer tipo de ferramenta para que haja divulgação de conteúdo.

Faz necessário observar que conforme Leite e Lemos (2014, p. 830), como as empresas de internet encontram-se um mercado bastante competitivo, assim buscam oferecer o máximo de serviços possíveis aos seus usuários, por conseguinte além de ofertarem serviços de conexão à internet, também prestam ferramentas que são inerentes aos servidores de aplicação. Nesses casos específicos que ficam comprovados que os provedores de conexão também oferecem serviços de mensagens eletrônicas, redes sociais, troca de informações, por conseguinte responderão civilmente segundo assevera o art. 19 da mesma lei.

Por outro lado, nesta mesma seção trata da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros no marco civil da internet. No art. 19 apresenta que a responsabilização dos ISP ocorrerá quando não for cumprida ordem judicial de indisponibilizar o conteúdo o qual infringe alguma norma, já o art. 21 haverá responsabilização dos provedores de internet quando houver omissão desses de tornar indisponível o conteúdo ligada a cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, a diferença que neste dispositivo não exige a ordem judicial, mas tão somente a notificação de um dos participantes nas cenas ou seu representante legal.

Segundo Leite e Lemos (2014, p. 831), “consolidados todos os requisitos exigidos no art. 19 do Marco Civil da Internet dá-se um caso de responsabilidade solidária. Pelo art. 21, tratar-se-á de responsabilidade subsidiária”.

No que tange ao art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet para a sua devida aplicação devem ser preenchidos a risco o que determina a regra. O *caput* assevera que haverá responsabilidade solidária entre provedor de internet por conteúdo ilícito criado por seus usuários-geradores. Entretanto, o ISP só será penalizado quando houver autorização judicial para retirada do conteúdo infringente e não tornar indisponível o conteúdo violado.

Em relação a essa regra, Leite e Lemos (2014, p. 836), nos faz refletir que se de um lado, não obriga os provedores a controlar preventivamente o que é postado por terceiros, assim significando menor incentivo à prevenção de danos causados pelas postagens indevidas; por outro lado, garante uma segurança jurídica aos provedores evitando que estes removam conteúdos por medo de serem responsabilizados.

No art. 19, §1º retrata que ordem judicial deve ser bastante específica, sob pena de nulidade, uma vez que deve constar identificação clara e específica do conteúdo ilícito disponibilizado na rede de computadores permitindo a localização inequívoca do material, conforme as jurisprudências deve retratar o endereço da web, mais conhecido como URL. A necessidade de delimitar a URL é para que não haja a censura dos demais conteúdos disponibilizados no site que não são considerados contra a lei, consequentemente somente haverá bloqueio no site do conteúdo infringente.

O problema persiste quando se trata de “conteúdos virais”, apesar de alguns identificar o usuário zero - aquele que foi criador do conteúdo- a partir do momento que viraliza, o juízo não conseguirá identificar todas as localizações em que se encontra o conteúdo ilícito, visto que cada replicada do conteúdo seria necessária uma nova ordem judicial. De acordo com o entendimento do STJ, em relação a este específico, a ordem judicial não necessita precisar todas as URLs exatas, mas apenas o conteúdo infrator original e suas primeiras localizações de forma clara. A partir disso, o provedor da internet teria o dever de remover as demais cópias que forem identificáveis como reproduções idênticas, dentro de suas capacidades técnicas.

Em relação ao art. 19, §2º da Lei do Marco Civil da Internet retrata que quando tratar de “infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”. Como preleciona Jesus e Oliveira (2014, p. 67) “assim, a questão autoral continua nebulosa, pois, ao que parece, a aplicação do art. 19 está pendente de regulamentação no que diz respeito a esse tema (direitos autorais). Enquanto isso, permanecem válidas as disposições da Lei n. 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais”.

No tocante ao mesmo dispositivo acima citado, o parágrafo terceiro determina quando a responsabilização decorrente de danos causados por terceiros for referente a crimes contra a

honra, a reputação ou a direitos de personalidade para que haja a indisponibilização de conteúdo infringente na internet, ação também poderá ser proposta nos juizados especiais. Portanto, Gonçalves (2016, p. 145) nos faz questionar que embora o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais admita a perícia informal nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, esse entendimento mostra-se insuficiente para lidar com provas digitais, que exigem conhecimentos técnicos específicos. No juizados especiais, a perícia simplificada pode ser admissível em casos de menor complexidade, no entanto, em se tratando de conteúdos digitais, a ausência de perícia técnica aprofundada pode comprometer a apuração da verdade real.

O mesmo autor (2016, p. 145), exemplifica como a falta da perícia técnica especializada pode comprometer o julgamento de um caso no mundo digital quando retratou que “caso elucidativo da complexidade que as provas digitais requerem é o da acusação do comediante Mução por pedofilia. O comediante foi preso e acusado indevidamente. Depois de investigação mais profunda, descobriu-se que o irmão dele tinha acesso ao computador e trocava fotos e vídeos de pedofilia”. Destarte, diferentemente do que se admite nos Juizados Especiais, o art. 19, §3º, do Marco Civil da Internet exige maior rigor na produção probatória, dada a possibilidade de manipulação e falsificação digital.

Por último, o art. 19, §4º da lei em discussão afirma que será permitido o juiz deferir os efeitos da tutela de urgência nos casos previstos no §3º, inclusive nos juizados especiais, desde que haja os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como exista prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet.

Destaca-se não haverá aplicabilidade do art. 19 da Lei 12.2965/2014 em relação aos provedores de pesquisa, haja vista que este tipo de provedor apenas é uma referência que permite o usuário da internet dentro os vários conteúdos disponibilizados na rede de computadores pesquisar seu conteúdo de interesse, logo provedor de busca não possui instrumentos para bloquear os conteúdos infringentes presente nos sites de hospedagem.

Em relação ao art. 20 da Lei do Marco Civil da Internet tem por objetivo discorrer sobre o dever de o provedor de aplicação dar ciência ao usuário-gerador, ou seja, cabe aquele, sempre que tiver informações deste, comunicar ao usuário os motivos da indisponibilização dos conteúdos infringentes para que possa ser exercido o direito do contraditório da ampla defesa, exceto expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Ainda no parágrafo único estabelece que somente os provedores os quais exerçam atividade organizada, profissionalmente e com fins econômicos estão obrigados a substituir o conteúdo pela motivação ou ordem judicial que a tornou indisponível.

Conforme já retratado anteriormente, o art. 21 descreve sobre a responsabilidade civil subsidiária do provedor de aplicação por conteúdo gerado por terceiros proveniente de violação da intimidade, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, chamado na doutrina de vingança pornográfica.

Nessa regra, difere do art. 19, pois o provedor de aplicação não necessita de ordem judicial para tornar indisponível o conteúdo ilícito gerado pelo usuário-gerador, basta apenas a notificação extrajudicial de uma das pessoas participantes da imagem. Portanto, desde o momento da notificação, o provedor encontra-se obrigado a tomar as providências, dentro dos seus limites técnicos, para retirar o conteúdo violador da intimidade seja retirado das redes de computadores.

No parágrafo único, observa mais uma vez nessa lei a necessidade de especificar de forma detalhada onde se encontram os elementos violadores do conteúdo infringente e a legitimidade do pedido da parte ofendida. No mais, Leite e Lemos (2014, p. 841) deixa bastante claro que este artigo não se aplica para os casos de cenas eróticas ou pornográficas produzidas com fins artísticos, pois a violação será tratada neste caso como violação de direitos autorais ou de direitos de imagem.

Portanto, a Lei nº 12.965/2014 possui como regra a necessidade da notificação judicial, também chamada de “judicial notice and takedown”, sendo a exceção o art. 19, § 2º e art. 21 da lei que necessitam apenas da notificação extrajudicial da vítima, também chamada “notice and takedown”.

Ainda se depreende que em relação à responsabilidade dos provedores da internet presente na Lei do Marco Civil da Internet tem por finalidade sobrepor o direito de liberdade de expressão em relação ao direito à privacidade, coadunando com esse pensamento Fiorillo (2015, p. 107) retrata:

A Seção III merece ser analisada em seu todo por causar absoluta estranheza em face de sua inclusão com propósitos TOTALMENTE dissociados dos princípios e garantias constitucionais, dos fundamentos, princípios e objetivos, bem como dos direitos e garantias dos usuários previstos na Lei n. 12.965/2014.

No mais, também é perceptível a afirmação anterior, pois a internet reafirma a sensação de anonimato permitindo que indivíduos propaguem conteúdos denegrindo a honra e a imagem das pessoas, disseminando discursos de ódio, como também incentivam crimes, principalmente,

no tocante a pornografia infantil. Desta forma, a tensão entre esses direitos fundamentais deve ser interpretada à luz da técnica de ponderação dos princípios focando no princípio da proporcionalidade, uma vez os direitos fundamentais não são absolutos, mas como o direito à liberdade de expressão contido na Lei 12.965/2014, observa que existe uma disparidade quando comparado este com o direito à imagem, à privacidade e a personalidade do usuário-consumidor.

## **ANÁLISE DO JULGAMENTO DO STF EM RELAÇÃO AO TEMA N° 987 DA REPERCUSSÃO GERAL**

Neste tópico estuda-se a análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro José Antônio Dias Toffoli, versando sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet. O caso tornou-se paradigma do Tema nº 987 da Repercussão Geral, sendo que também possui conexão com o Tema nº 533 decorrente do Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG, tendo como ministro relator Luiz Fux.

O caso fático foi proveniente da criação de um perfil falso no Facebook de pessoa que sequer possuía conta nessa rede social, sendo que este perfil “fake” foi utilizado para ofender terceiros. Quando a vítima tomou conhecimento de um perfil que não tinha criado buscou o sistema de denúncia do Facebook para que fosse retirado o perfil falso, contudo não obteve êxito, consequentemente propôs uma ação de fazer c/c indenização por danos morais perante Juizados Especiais requerendo a retirada do perfil falso, bem como pedido de indenização.

Na sentença, foi determinado que o Facebook excluisse o perfil falso e fornecesse IP onde se encontrava o perfil falso, todavia foi negado o pleito da indenização, valendo ressaltar que já com conteúdo da sentença a rede social retirou de circulação o perfil falso. Já na fase recursal, a plataforma digital foi condenada tanto para exclusão de perfil falso, como para o pagamento de indenização. Em sendo assim, a rede social decidiu recorrer por meio de recurso extraordinário.

A discussão do recurso reside em relação à responsabilidade civil de provedores de aplicação por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se somente o conteúdo ilícito da internet deve ser indisponibilizado com ordem judicial específica ou bastaria simples notificação extrajudicial da vítima aos ISP, como também se debruçou a responder qual deve ser o regime de responsabilidade das plataformas a ser adotados nesse tipo de situação.

Como dito anteriormente, o recurso aqui perquirido foi interposto pela Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, sendo que o recorrente defendeu a tese da constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/2014, sob seguintes argumentos, quais sejam, deve haver a primazia da liberdade de expressão em relação aos outros direitos fundamentais, são eles: direito à personalidade, tais como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Outra alegação foi no sentido que não cabe as plataformas digitais monitorar os conteúdos os quais são expostos pelos usuários-geradores, sendo que tal poder discernimento do conteúdo ser infringente ou não, cabe somente ao Poder Judiciário, por este ser detentor de capacidade institucional e de legitimidade para ponderar os valores constitucionais em caso de conflito. Por fim, também apontou que houve violação ao art. 5º, incisos II e XXXV da Constituição Federal.

Já o recorrido contra argumentou com fundamento que com a exposição do conteúdo ilícito denigrem a imagem da vítima, uma vez que qualquer imagem divulgada na internet tem um poder de ser difundida de forma muito rápida, logo encontra em descompasso com o tempo de andamento de um processo judicial.

Outros argumentos foram decorrentes das audiências públicas as quais findaram em três teses: (i) constitucionalidade da norma, tendo em vista que deve preponderância da liberdade de expressão e a vedação à censura, como também um regime de responsabilidade mais severo, consequentemente não implicará em ambiente digital mais seguro; (ii) inconstitucionalidade da norma, atual norma vigente é um impasse para tutelar direitos fundamentais ligado à imagem e à privacidade na internet, assim como esse regramento transfere ao Poder Judiciário o ônus da moderação de conteúdo, sobrecregando-o, e exime os provedores de responsabilidade compatível com o lucro extraído do ambiente digital; (iii) interpretação consoante à Constituição Federal, assim evita-se a declaração de inconstitucionalidade, contudo ela deve ser ajustada, significado que apenas deve existir a necessidade de ordem judicial para retirada de conteúdo ilegal quando tratarem de hipóteses denominadas de ‘zona gris’.

Conforme toda a discussão decorrente do Tribunal do Pleno em relação ao tema 987 de repercussão geral, por maioria dos ministros, no julgamento de mérito ficaram determinadas algumas teses em relação à responsabilidade civil de provedores da internet por conteúdos ilícitos decorrentes de terceiros. A primeira tese foi no sentido de que o art. 19 da Lei 12.965/2014 foi declarado parcialmente constitucional. Desta forma, a partir do julgamento dos ministros, a interpretação do art. 19 deve ser de responsabilizar civilmente os provedores de aplicação, com exceção das disposições específicas do Direito Eleitoral.

Ainda em relação aos provedores de aplicação, estes podem ser responsabilizados civilmente pelos conteúdos gerados por usuários-geradores, desde que os conteúdos sejam considerados crimes ou atos infringentes, conforme preceitua o art. 21 da Lei do Marco Civil da Internet, podendo haver a remoção do conteúdo ilegal, inclusive de contas denominadas de inautênticas, desidentificada, automatizadas, ou seja, criados por perfil falsos. Já nos crimes contra honra, são eles: calúnia, difamação e injúria, ainda se exige que haja a ordem judicial para haja a responsabilização civil do provedor de aplicação; no entanto, nada impede que o provedor com simples notificação da vítima possa remover o conteúdo ilícito. Em havendo a republicações de conteúdos já considerados ilícitos por ordem judicial, todos os provedores que publicaram este tipo de conteúdo deverão removê-lo de forma automática, sem a necessidade de uma nova decisão judicial, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Como tese também ficou estabelecido que haverá presunção de responsabilidade dos fornecedores de serviços de aplicação, sem a necessidade de notificação, quando os conteúdos infringentes tratam de anúncios e impulsões pagos ou rede artificial de distribuição, por meio de *chatbot* ou robôs. Entretanto, poderão os provedores de serviços de aplicação (ASP) deixarem de ser responsabilizados nos casos em que comprovarem que atuarão com diligência e de forma eficiente em relação ao tempo para que haja a retirada de conteúdo ilícito da internet.

No que se refere ao dever de cuidado dos provedores de aplicação - bastante defendido pelos ministros, principalmente Ministros Flávio Dino e Alexandre de Moraes - nos casos de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, eles serão responsabilizados quando não promoverem a retirada imediata de conteúdos infringentes que configurem crimes graves, sendo esse rol taxativo: a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos

arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). Nestas hipóteses inexiste a necessidade de que haja a notificação extrajudicial, como discorrido anteriormente haverá a indisponibilização do conteúdo de forma mais rápida possível.

Quando da análise do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, observa-se que constou como rol taxativo como práticas abusivas, tais como: (i) infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias em situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977; (ii) divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (Res. nº 23.610/2019, arts. 9-C e 9-D). Portanto, essas práticas quando do julgamento do tema da repercussão geral não foram incluídas.

Apenas haverá a responsabilização dos fornecedores de serviço em relação ao dever de cuidados quando ficar comprovado que houve à configuração da falha sistêmica, ou seja, quando o ISP de aplicação “deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa”, conforme consta no julgado do mérito de tema com repercussão geral. Como ressalva foi dito que a veiculação de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não configura, por si só, fundamento suficiente para a imposição de responsabilidade civil, contudo, será aplicável nesta hipótese o regime adotado no art. 21 da Lei 12.965/2014. Constatado que o conteúdo não era ilegal e este foi removido, o usuário do provedor de aplicação terá o direito ao restabelecimento do seu conteúdo, por conseguinte nessa hipótese não é cabível a imposição de responsabilidade civil ao provedor de aplicações de internet.

Continua a incidência da regra contida no artigo 19 da MCI, nos seguintes termos casos: (i) provedor de serviços de e-mail; (ii) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (iii) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Nestes casos haverá a necessidade de ordem judicial para que o conteúdo ilícito seja removido da internet.

Os provedores de internet que funcionam como *marketplaces*, ou seja, são as plataformas digitais que disponibilizam páginas para que haja conectividade para vendedores anunciem seus produtos e serviços e compradores visualizam esses serviços e produtos realizam

as suas compras nas lojas virtuais, como exemplo, Mercado Livre, Amazon, Magazine Luiza, entre outras. Este tipo de provedor será responsabilizado civilmente de acordo com Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de uma relação de consumo. Desta forma, consoante a parte dispositiva do voto do Ministro Relator Dias Toffoli (p. 162), a responsabilidade será objetiva e solidária sem prejuízo da responsabilidade por vício ou defeito do produto ou serviço, haja vista que a plataforma digital possui controle, pois a ela recebe contraprestação pelo serviço.

Além das modificações acima, também ficou instituídos deveres a serem cumpridos pelas plataformas digitais a fim de resguardar os direitos fundamentais. Sendo o primeiro, os provedores de aplicação deverão criar códigos de conduta que contenham sistema de notificações resguardando o devido processo com objetivo de propiciar transparência em decorrência delas, bem como deverão ser elaborados relatórios anuais. Sendo importante que as regras contidas nos códigos de conduta sejam publicadas e revisadas, sempre prezando pelo princípio da transparência das regras. Outra obrigação é gerar canais específicos de atendimento a todos que se utilizam da plataforma digital, preferencialmente por meio eletrônico.

Soma-se às atribuições que em relação aos fornecedores de serviço de internet os quais não possuem sede no Brasil, deverão manter devendo a identificação e as informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Além do mais, conforme consta na decisão de julgamento, a representação deverá conferir poderes ao representante para:

- (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Observa-se que os deveres de cuidados afirmados pelo presente tema de repercussão ratificam o pensamento de ministro relator contido em seu voto (p. 162) quando este afirma que “os provedores de aplicações de internet devem atuar de forma responsável, transparente e cautelosa, a fim de assegurar um ambiente digital seguro, previsível e confiável, baseado nos princípios gerais da boa-fé, da função social e da prevenção e mitigação dos danos”.

Conforme ainda se depreende do voto do Ministro Dias Toffoli (p. 47), em relação a discussão da constitucionalidade do art. 19 da Lei do Marco Civil decorre do argumento que aos longos desses anos houve um aumento da violência digital, acompanhado de “[...]

fenômeno da desinformação e das campanhas de notícias fraudulentas e a total insegurança jurídica e patrimonial dos usuários que, nos serviços oferecidos nas plataformas online, ficam mais expostos a fraudes e golpes”. Assim também coaduna com voto do Ministro Cristiano Zanin (p.14) quando este retrata que “[...] a propagação de conteúdos que podem causar danos significativos, como discurso ofensivos, de ódio ou discriminatórios, mobilizações antidemocráticas, desinformação e conteúdo criminoso em geral”.

Nos acontecimentos mais recentes ocorridos no Brasil, tais como as duas últimas eleições presidenciais (2018 e 2022) e atentado antidemocrático do dia de 8 janeiro de 2023, denota-se que as divulgações de *fake news*, disseminação de mensagem de ódio, mobilizações antidemocráticas ocorreram, em grande parte, por meio de trocas de informações em plataformas digitais, pois estas são os principais meios de comunicação e de interação entre os indivíduos na atual sociedade da informação.

Apesar de todos estes acontecimentos, o dispositivo do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet não foi declarado como todo inconstitucional, mas sim em parte, conforme discorrido acima, como também ficou decidido por maioria que a tese de repercussão que não haverá responsabilidade civil objetiva a ser aplicada, apesar de o Ministro Alexandre de Moraes ter defendido deveria ser aplicado este tipo de responsabilidade. Além de que também ficou determinado que as teses firmadas serão aplicadas após o trânsito em julgado dos recursos os quais promoveram os temas de repercussão com a finalidade de preservar a segurança jurídica.

As transformações ocorridas no art. 19 da Lei nº 12.965/2014, promovidas pelo julgamento do Tema 987 pelo Supremo Tribunal Federal, revelam-se necessárias diante da constatação de que o Direito, em sua estrutura tradicional, não tem conseguido acompanhar a velocidade e a dinamicidade das transformações tecnológicas por estas serem rápidas e dinâmicas. Portanto, fica evidenciado que o dispositivo em questão priorizava o direito à liberdade de expressão em detrimento do direito à privacidade, à imagem sem assegurar a devida proteção à luz da dignidade da pessoa humana, sendo que atual contexto social já não se pode admitir a neutralidade na atuação dos provedores da internet, principalmente diante da atuação algorítmica e da propagação massiva de mensagens automatizadas com conteúdo ilícito na internet.

Com as modificações decorrentes da tese aqui discutida, coaduna com o pensamento do voto do Ministro Relator Dias Toffoli (p. 46) quando relata que “na atual conjuntura, é imprescindível que os direitos fundamentais e os princípios e valores constitucionais fundamentais sejam assegurados mediante atuação preventiva, mitigatória e reparatória pelos provedores de aplicação”. Extraí-se do julgamento que a liberdade de expressão não é absoluta,

devendo ser conciliada com os direitos à honra, imagem, privacidade e dignidade da pessoa humana. Ainda estabeleceu que, em casos de conteúdos manifestamente ilícitos - discurso de ódio, incitação à violência, ameaças e desinformação com efeitos concretos - os provedores podem ser responsabilizados civilmente mesmo sem decisão judicial prévia, como já previsto no art. 21 do Marco Civil da Internet.

Fazendo um paralelo com as leis de proteção de dados da União Europeia (UE), conforme De Gregorio (2021) defende em seu artigo UE evoluiu de um modelo liberal de “porto seguro”, no qual as plataformas eram tratadas como intermediárias passivas isentas de responsabilidade, para uma visão constitucional que reconhece seu papel ativo e a necessidade de limites jurídicos. Esse movimento foi impulsionado pelo TJUE e pela Carta da UE, que consolidou legislações como o GDPR e a DSA, que impõem deveres de diligência, transparéncia e responsabilidade às plataformas digitais

Desta forma, denota-se que diante do pensamento de De Gregorio evidencia que na UE houve uma transição para um constitucionalismo digital que limita o poder privado das plataformas. Já no Brasil, observa-se que o STF reinterpretou o Marco Civil à luz da Constituição, ampliando a responsabilidade dos provedores para além do porto seguro e exigindo uma atuação corresponsável das plataformas na proteção de direitos fundamentais e na preservação da democracia.

Ainda no que concerne a legislação europeia como foco na responsabilização das Inteligências Artificiais (IA), segundo Barbosa (2021 *apud* Nascimento; Santos; Silva, 2025) a Resolução nº 2020/2014 (INL), do Parlamento Europeu, avança retratando que haverá responsabilização objetiva do uso de tecnologia decorrente de IA nos casos considerados graves. Relacionando com o art. 19 MCI, apesar de toda discussão recente no STF, a legislação brasileira, mesmo nos casos graves, em relação as plataformas digitais ainda persistem em adotar uma postura de responsabilidade subjetiva.

Por fim, também ficou fortalecido que os servidores de aplicação de internet passarão atuar de forma mais ativa, principalmente em relação aos deveres de cuidado estabelecidos na tese, principalmente em relação aos conteúdos infringentes e pagos, logo demonstra um pequeno avanço no que concerne à responsabilização civil dos provedores em relação ao tema. Soma-se que também houve abertura para discussão da regulação da internet em relação aos provedores de serviços de aplicação, principalmente, requerendo destes uma maior transparéncia algorítmica em relação aos seus conteúdos.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DA INTERNET SOB ENFOQUE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

O uso da internet já faz parte do cotidiano de cada ser humano, pois é a partir desta inovação que exercemos nossas atividades diárias no ambiente de trabalho, para atividades escolares, para diversão, principalmente, para a comunicação. É perceptível como a internet já faz parte da vida humana, quando Castells (*apud* Siqueira e Silva, 2021, p. 294) retrata que “há um nível comunitário mais elevado entre usuários da internet, comparando com não usuários [...]”.

Não sendo diferente a inserção da internet na vida das crianças, conforme pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), “93% das crianças entre nove e 17 anos têm acesso à Internet (acessaram a rede nos três meses que antecederam a pesquisa), o que equivale a cerca de 24,8 milhões de crianças” (*apud* Henriques, 2023, p. 141-142). Desta forma, não se pode negar que a internet já faz parte do cotidiano dos jovens brasileiros, consequentemente como trata de sujeitos hipervulneráveis requerem um maior dever de cuidado em relação a eles na era digital.

Apesar de ser nítido que os petizes são sujeitos de direito, o reconhecimento desse direito foi algo bastante recente na nossa sociedade, tendo em vista que a criança até por volta do século de XV tinha a sua infância negada, pois era considerada como adulta fosse; do século XVI até XVIII era infância industrializada e somente na fase atual, a criança passou a ser sujeito social possuindo direitos, segundo Henriques (2023, p. 36). A criança somente foi vista como sujeito de direito por meio da Declaração dos Direitos da Criança da ONU em 1959.

Como forma de demonstrar que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, inclusive correlacionando com o art. 19 da Lei do Marco Civil, faz necessária análise do Recurso Especial n. 1.783.269/MG, julgado em 14 de dezembro de 2021, quando um pai teve sua imagem associada a pedofilia, sendo que na foto também estava a foto de seu filho menor de idade. Quando do conhecimento genitor da divulgação de sua imagem e de seu filho requereu de forma extrajudicial a retirada da foto, contudo o Facebook negou-se a retirar alegando que a imagem não violava padrões da comunidade da sua rede social. Diante da negativa da plataforma digital, foi proposta ação que resultou na sentença em condenação por danos morais tanto para genitor, quanto para criança.

Entretanto, a rede social propôs o Recurso Especial sob fundamento do art. 19 da Lei. 12.965/2014. O Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do acórdão, asseverou que a divulgação de imagem do menor afrontou o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

também argumentou que “há uma imposição legal, com eficácia *erga omnes*, determinando não apenas que se respeite a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas prevendo uma obrigação de agir, direcionada a todos da sociedade”. Ainda no seu voto reforçou que as normas que protegem as crianças devem ser preponderantes quando comparadas com a Lei do Marco Civil da Internet.

Além do mais, também fundamentou a sua tese com base no art. 227 da Constituição Federal, principalmente no que concerne ao princípio da proteção integral e prioritária e ao princípio do melhor interesse da criança para obrigar o provedor de aplicação a indisponibilizar a imagem de uma criança. Em relação ao primeiro, a sua origem na Declaração dos Direitos da Criança da ONU, servindo de base doutrinária para construção desse direito. Esse direito encontra-se presente no art. 227 da Constituição quando preconiza que a criança e o adolescente devem ser atendidos com absoluta prioridade. Essa previsão constitucional evidencia que eles são sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento, consequentemente os tornando hipervulneráveis, assim demandando direitos especiais e tratamento prioritário quando comparado com os adultos, a fim de que seja resguardada a dignidade humana dos jovens.

Já no que concerne ao princípio do melhor interesse da criança, conforme o Comentário Geral n. 14 do Comitê sobre os Direitos das Crianças da ONU retrata que este princípio “visa assegurar tanto o gozo pleno e efetivo de todos os direitos reconhecidos na Convenção quanto o desenvolvimento integral da criança” (tradução livre). Além do mais, retrata que o conceito deste princípio é alicerçado em 3 tripés, quais sejam, (a) um direito substantivo, que assegura à criança o reconhecimento prioritário de seus direitos em qualquer processo decisório que a envolva; (b) um princípio jurídico interpretativo, pois em havendo as múltiplas interpretações normativas, deve prevalecer aquela que mais favoreça a proteção da criança; e (c) uma regra procedural, que impõe a análise prévia do impacto das decisões sobre os direitos da criança, exigindo justificativa expressa que demonstra a consideração efetiva dos interesses desses sujeitos de direitos.

O julgado conclui que em decorrência do princípio do melhor interesse da criança que em havendo a divulgação de imagens desses sujeitos, sem a devida autorização dos seus responsáveis legais, as plataformas digitais serão responsabilizadas civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, como também não existe a necessidade de ordem judicial para exclusão do conteúdo infringente quando tratar de criança e de adolescente. Denota-se que o julgamento do recurso também ratifica o pensamento de Frazão (2021, p. 34) quando retrata:

A conclusão se aplica, inclusive, quando se trata de danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. [...] quando se trata de criança e adolescente, há de se afastar a interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet no sentido de que a remoção de conteúdo ilícitos dependeria sempre de ordem judicial expressa, assim como há de se reconhecer que o dever de cuidado vai além da obrigação de retirar o conteúdo lesivo quando a plataforma dele toma conhecimento inequívoco.

Também o resultado do julgamento coaduna com a ideia de Henriques (2023, p. 235) quando esta autora critica que Lei do Marco Civil da Internet não garante os direitos dos jovens sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança:

É, pois, bastante tímida a abordagem da norma em relação aos direitos da criança, ainda mais considerando-se a sua relevância como usuária de Internet do país. Deixa, com efeito, de tratar da criança, nas suas múltiplas infâncias, com a importância devida e não enfrenta questões relevantes e imprescindíveis para a garantia de uma Internet, verdadeiramente, compatível com o seu melhor interesse.

Deve ainda ser constatado que o julgamento revela que a proteção conferida pelo Marco Civil da Internet mostra-se insuficiente quando se trata de salvaguardar os direitos das crianças, sendo necessária a invocação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal para assegurar a integridade física, moral, psíquica e autodeterminação digital desses sujeitos hipervulneráveis.

Portanto, a decisão foi bastante importante em relação ao direito da imagem dos jovens, pois priorizou os princípios norteadores acima citados do direito da criança e do adolescente em vez do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, bem como reforça necessidade de se interpretar a legislação digital à luz da hipervulnerabilidade infantojuvenil, assegurando que a internet seja compatível com o pleno desenvolvimento e a dignidade desses sujeitos de direito.

## **CONCLUSÃO:**

As plataformas digitais configuram-se como empresas de elevado poder econômico, cujo modelo de negócio fundamenta-se na extração e exploração de dados pessoais, visando lucros expressivos, por conseguinte essa dinâmica acarreta impactos diretos aos usuários, especialmente aos grupos hipervulneráveis, como crianças e adolescentes, que se tornam mais suscetíveis a violações de direitos fundamentais na esfera digital.

A análise da Lei nº 12.965/2014 evidenciou que embora concebida sob o discurso de preservação da neutralidade da rede, a norma revela limitações na efetiva responsabilização civil dos provedores. A aplicação art. 19 antes do tema de repercussão, reforçava a primazia da

liberdade de expressão, favorecendo um sistema negocial lucrativo para as plataformas, minimizando a proteção à privacidade, à honra e à imagem dos usuários.

O julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral pelo STF representou marco relevante ao reformular a interpretação do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, uma vez que reconheceu que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, impondo às plataformas deveres de cuidado e remoção célere de conteúdos manifestamente ilícitos, inclusive sem ordem judicial, nos casos de maior gravidade, como pornografia infantil, crimes contra crianças e adolescentes e incitação à violência. Esse novo entendimento implicou na superação parcial da lógica de neutralidade e reforçou a atuação preventiva, mitigatória e reparatória dos provedores de aplicação.

O Recurso Especial n. 1.783.269/MG, julgado pelo STJ, insere-se como precedente significativo ao afastar a exigência de ordem judicial para remoção de conteúdos ilícitos quando envolvem crianças e adolescentes, priorizando os princípios do melhor interesse e da proteção integral, consagrados no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O acórdão reconheceu que a divulgação não autorizada de imagens de menores constitui violação grave à dignidade e à autodeterminação informativa, impondo às plataformas a retirada imediata do conteúdo, ainda que por simples notificação extrajudicial, mesmo antes do julgamento do tema de repercussão nº 987 do STF.

Quando analisados os dois julgados aqui perquiridos, verifica-se que o entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.783.269/MG ratifica o resultado do julgamento do Tema 987 do STF no tocante à proteção infanto-juvenil, sendo que ambos os precedentes convergem para a necessidade de interpretação restritiva do art. 19 do Marco Civil da Internet quando estão em jogo direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo a hipervulnerabilidade desses sujeitos e impondo deveres reforçados de cuidado aos provedores de aplicação.

Dessa forma, a conjugação dos entendimentos do STF e do STJ fortalece a proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital, ao exigir das plataformas atuação mais proativa e eficaz na prevenção e repressão de conteúdos que violem sua integridade física, moral, psíquica e seu desenvolvimento pleno, superando, assim, a insuficiência protetiva originalmente presente na legislação. Assim como ficou nítido que a decisão que gerou o Tema da Repercussão de nº 987 do STF incorporou as críticas doutrinárias no sentido de que a redação original do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 privilegiava a segurança jurídica das plataformas e seus interesses econômicos, em detrimento da proteção efetiva dos usuários-consumidores, especialmente dos grupos hipervulneráveis.

## **REFERÊNCIAS:**

BITTAR, E. C B. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática da monografia para os cursos de direito. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.269/MG.** Julgado em 14 de dezembro de 2021. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2128573&tipo=0&nreg=201702627555&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP.** Julgado em 29 de junho de 2025. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CARVALHO, P. H. O “Marco Civil da Internet”: Uma Análise Sobre a Constitucionalidade do Artigo 19. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 2: 228-244, 2017. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/6917c36392274c9b6393c7f7a7bddbd1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.

Committee On The Rights Of The Children. **General comment No. 14** (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1). Genebra, 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/crc.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

DE GREGORIO, G. The rise of digital constitutionalism in the European Union. **International Journal of Constitutional Law**, Volume 19, Issue 1, January 2021, Pages 41–70, <https://doi.org/10.1093/icon/mocab001>. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/19/1/41/6224442>. Acesso em: 14 ago. 2025.

FIORILLO, C. A. P. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n. 12.965/2014**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502627741. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502627741/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FRAZÃO, A. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GONÇALVES, V. H. P. **Marco Civil da Internet Comentado** - 1ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009514/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital:** o dever de garantia absoluta prioridade. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2023.

JESUS, D. E ; OLIVEIRA, J. A M. M. **Marco Civil da Internet:** comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, 1<sup>a</sup> Edição, . Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. pág.63. ISBN 9788502203200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502203200/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco Civil da Internet - 1<sup>a</sup> Edição** 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493401/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

LEMOS, A.N. L. E. **Atores da Regulação da Internet no Brasil:** Um Diálogo Sobre as Decisões de Bloqueio Do Whatsapp e a Elaboração do Marco Civil. 2019. 153f. Dissertação (Mestrado – Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/237123218.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.

NASCIMENTO, Reginaldo Felix; SANTOS, Helen Caroline Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. Responsabilidade civil por atos independentes de inteligências artificiais. **Revista Percurso Unicuritiba**, v. 2, n. 50, p. 136-149, abr./jun. 2025. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/774/371375347>. Acesso em: 25 set. 2025.

OLIVEIRA, M. F. **Metodologia Científica:** um manual para a realização de pesquisas em administração. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual\\_de\\_metodologia\\_cientifica\\_-\\_Prof\\_Maxwell.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf). Acesso em: 16 fev. 2024.

OLIVEIRA, S. R. S. L; OLIVEIRA, M. G. Marco Civil da Internet: Uma Questão Tecnológica e Jurídica. **Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 13, p. 6, 2020. DOI: 10.63451/ti.v1i13.86. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/86>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SIQUEIRA, A. C. M.; SILVA, L. G. A responsabilidade civil no contexto de decisões tomadas por algoritmos. **Revista Humanidades e Inovação**. V.8, n. 49, p. 290- 302, 2021. ISSN: 2358-8322. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3754>. Acesso em: 07 ago. 2025.

SOUZA, L. D. F.; DE LUCA, G. D. Lei 12.965/2014: democratização da internet e efeitos do marco civil na sociedade da informação. **Revista Paradigma**, [S. l.], n. 23, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/466>. Acesso em: 14 jul. 2025.

STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros (Temas 987 e 533). **Portal de Conhecimento**, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/404258974>. Acesso em: 15 jul. 2025.